

# DIÁRIO OFICIAL



## **Poder Executivo**

EDIÇÃO 325 ANO IV, PORTO FRANCO-MA, DIARIO OFICIAL, SEGUNDA FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2020- PG 01/03

#### SUMÁRIO

#### **DECRETO MUNICIPAL**

Pagina ......01/03

### PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

**DECRETO Nº. 78/2020** 

13 de abril de 2020.

Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Município de Porto Franco, em razão dos casos de infecção por COVI-19, em âmbito estadual, e dá outras providências.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, usando de suas atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, ainda:

**CONSIDERANDO** a edição pelo Governo do Estado do Maranhão do Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, que estabelece regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que o §1º do artigo 3º do Decreto n.º 35.731 dispõe que: "Tendo em vista a inexistência ou existência muito pequena de casos nas demais regiões de planejamento, fica reconhecida aos prefeitos municipais neste momento, a possibilidade de suspender as restrições às atividades econômicas, desde que observadas as regras estaduais estabelecidas no Anexo III."

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a adoção de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CÓNSIDERANDO** que o Boletim Epidemiológico n.º 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO o Estudo Técnico realizado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual, conclui pela inexistência de casos confirmados e/ou suspeitos do COVID-19, em âmbito municipal, bem como, o elevado impacto socioeconômico da suspensão das atividades comerciais para o sustento das famílias locais;

**CONSIDERANDO** que a economia local é composta predominantemente pelo comércio de bens e serviços, tendo este extrema importância na geração de empregos para população;

**CONSIDERANDO** que a continuidade da suspensão total das atividades locais poderá ensejar prejuízos

incalculáveis a toda a população local, notadamente, aos pequenos empreendedores;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 23 estabelece como competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso II, confere aos Municípios à competência suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento de todas as atividades econômicas no Município de Porto Franco, a partir do dia 13 de abril 2020

§1º Com vistas a preservar a saúde da população local, todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, deverão observar as seguintes diretrizes:

 I – os estabelecimentos deverão adotar escala de revezamento de funcionários, com vistas a diminuir o risco de exposição do trabalhador ao Coronavírus (SARS – CoV – 2).

II – sempre que a natureza da atividade permitir deverá ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre o funcionário do estabelecimento e o cliente

III – para os estabelecimentos nos quais o atendimento aos clientes se dê de forma simultânea ou conjunta, deve ser assegurada a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada cliente.

IV – todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção laváveis ou descartáveis e em conformidade com as normas sanitárias.

V – sempre que possível, deve ser adotado trabalho remoto para serviços administrativos.

VI – as ações de higienização de superfícies devem ser intensificadas, bem como, deverão ser disponibilizados, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão e adotadas outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS – CoV – 2).

VII – os funcionários que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, devem, necessariamente, ser dispensados de suas atividades presenciais, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

VIII – funcionários que tenham sintomas de gripe, ou que tenham tido contato domiciliar com pessoa portadora de COVID-19, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão.

- IX as dispensas de que tratam os itens VII e VIII deste Anexo não impedem a adoção do regime de trabalho remoto.
- X o cumprimento das regras constantes dos incisos anteriores não exime o estabelecimento da adoção de medidas para controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.
- XI é dever do estabelecimento organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores
- XII organizar o acesso de entrada dos estabelecimentos, com vistas a evitar aglomeração de pessoas.
- XIII adotar, sempre que possível, o sistema de entrega em domicílio (delivery) e *drive-thru*.
- XIV para fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos.
- §1º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centos de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais clínicas e demais serviços de saúde.
- §2º Os restaurantes e similares deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, bem como manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes no estabelecimento;
- §3º Academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico limitado a 2/3 do numero de equipamentos disponíveis.
- §4º Os cultos religiosos devem cumprir rigorosamente as medidas de proteção ao contagio do CONVID-19, tais como:

Manter os locais sem ar condicionados em funcionamento

Cumprir o disposto no art. 6º
Manter o distanciamento previsto neste dispositivo
Uso obrigatório de máscaras entre os fieis
Uso obrigatório de álcool em gel.

- **Art. 2º** Não estão incluídos na liberação de funcionamento, previsto no *caput* deste artigo as seguintes atividades:
- I casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II boates, danceterias, salões de danca e bares;
- III casas de festas e eventos;
- IV feiras, exposições, congressos e seminários;
- V clubes de serviço e de lazer;
- §1º As atividades de caráter essencial, devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 13.979/2020, Decreto n.º 10.282/2020, editados pela União e Decreto n.º 35.731, de 11 de abril de 2020, do Governo do Estado do Maranhão.
- **Art. 3º-** É responsabilidade das empresas:
- I fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários, a contar da publicação deste Decreto;
- II controlar a lotação:
- a) de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes:
- b) organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;
- c) controlar o acesso de entrada;

- d) manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias):
- III manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;
- IV manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- V adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery);
- VI Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou Covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa.
- **Art. 4º**. Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:
- a) lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados;
- b) marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois) metros entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento:
- c) manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.
- **Art. 5 º -** As determinações impostas pelo presente Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando os registros de infecção por COVID-19 em âmbito municipal ou região, bem como de acordo com as orientações dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até o bloqueio total (*lockdown*).

- **Art. 6º**. Fica recomendado a permanência em isolamento social (em casa):
- I pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos:
- II crianças (0 a 12 anos);
- III imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV portadores de doenças crônicas;
- V gestantes e lactantes.
- **Art. 7º**. Fica estabelecido o uso massivo de máscaras industrializadas ou caseiras, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.
- **Art. 8º -** Os interessados poderão apresentar pedidos de esclarecimentos sobre as normas do presente Decreto ao Comitê de Enfretamento ao COVID-19 Municipal, pelo *email*: semuspf20@outlook.com
- **Art. 9º -** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, cíveis e penais, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo Único. Se o descumprimento de que trata o caput ensejar ônus financeiro ao Sistema de Saúde Municipal, a Secretária de Saúde encaminhará o fato à ciência da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas de reparação de danos materiais em face do agente infrator.

**Art. 10º -** Fica mantido o decreto nº 75, em relação ao funcionamento dos servidores da prefeitura municipal, com atendimento apenas interno e obrigação do uso de máscaras.

**Art. 11º-** Fica o decreto sujeito a revisão no dia 26 de abril de 2020, conforme previsão do Governo do Estado do Maranhão.

**Art. 12º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, Estado do Maranhão, aos 13 de abril de 2020.

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA Prefeito Municipal



Estado do Maranhão Diário Oficial do Município



Praça da Bandeira, 10, Centro, CEP: 65.970-000 Porto Franco - MA

SITE:

www.portofranco.ma.gov.br

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA Prefeito Municipal

Celiano Francisco Cavalcante da Silva Secretário Municipal de Administração